



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.659-A, DE 2011** **(Do Sr. Beto Faro)**

Determina a observância do princípio do conteúdo local nas aquisições de bens e contratações de serviços nos empreendimentos de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Nos projetos de exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica as contratações de serviços e as compras de bens para todos os estágios da execução das respectivas obras observarão o princípio do conteúdo local.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às contratações e aquisições realizadas de forma direta pelo governo, pelas Sociedades de Propósitos Específicos e empresas em geral, incluindo aquelas terceirizadas ou subcontratadas.

Art. 2º O princípio do conteúdo local será atendido quando as compras e as contratações dos bens e serviços para os projetos previstos no art. 1º forem realizadas em estabelecimentos comerciais ou industriais dos mercados locais dos empreendimentos.

§1º Para as finalidades desta Lei o mercado local abrange a área territorial do estado de localização do empreendimento

§2º Satisfeitas as condições de oferta, as contratações e compras no mercado local serão obrigatórias em patamares de preços até 20% (vinte por cento) acima das cotações vigentes para os bens e serviços similares nos demais mercados, apurados de conformidade com os procedimentos previstos pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de Lei pretende contribuir para a correção do caráter de enclave econômico, para os estados de localização, dos empreendimentos de exploração de recursos hídricos para a geração de energia elétrica.

Desde os governos do Presidente Lula os conceitos desses empreendimentos passaram por alterações visando não apenas a redução dos passivos ambientais, sociais e mesmo culturais associados a essas obras, mas, também, as suas integrações progressivas com as diretrizes do desenvolvimento local.

De fato, os avanços são inegáveis. No entanto, cabem iniciativas que poderão acelerar ainda mais essas estratégias a exemplo do maior relacionamento econômico das obras e serviços correspondentes com os mercados locais com vistas a que esses empreendimentos sejam transformados em pólos dinamizadores do desenvolvimento regional.

Mesmo com todas as inovações positivas do projeto Belo Monte, por exemplo, os paraenses foram negativamente surpreendidos com as notícias veiculadas por um jornal de grande circulação no estado, no dia 07 de setembro de 2011, dando conta de que as primeiras compras para a execução do projeto, da ordem de cerca de R\$ 1,3 bilhão teriam sido feitas fora do Pará.

É claro que não se pode esperar de um empreendimento com tal complexidade que todos os equipamentos e serviços sejam comprados e contratados localmente. Mas, no exemplo dado, conforme demonstrado pelo Jornal que divulgou a matéria, muitos desses itens poderiam ter sido adquiridos no Pará.

O fato gerou grande reação no estado ao ponto de ter resultado em decisões de autoridades locais pelo impedimento da entrada das máquinas caso as empresas não pagassem pelo menos a diferença do ICMS, pois o ‘grosso’ do tributo já estava nos cofres de outros estados.

Com a presente proposição, sugerimos a adoção do princípio do ‘conteúdo local’ para as contratações de serviços e aquisição de bens indispensáveis para as obras de execução das usinas hidroelétricas. A proposta encontra respaldo jurídico por envolver exploração, por concessão, de um bem pertencente à União e, portanto, sujeita às regras da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesses termos, a proposta replica, sob outras condições, recente medida adotada pelo governo federal no âmbito do **Programa Brasil Maior**, que estipulou o princípio do ‘conteúdo nacional’ para as compras governamentais.

Portanto, inspirados nessa iniciativa do governo, estamos propondo a aplicação do princípio do ‘conteúdo local’ para as obras e serviços referidos. Este seria traduzido na preferência das aquisições e contratações de bens e serviços demandados pelas obras desses empreendimentos nos mercados dos estados de localização dos mesmos. Isso, mesmo com os preços, nesses mercados, em patamares até 20% acima das cotações nos demais mercados para os bens e serviços similares ou correlatos, o que seria apurado com base nos critérios da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, julgamos que esta iniciativa, além de justa, regula a execução desses empreendimentos para transformá-los em indutores do desenvolvimento econômico dos estados de localização.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011

Deputado **Beto Faro**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em análise tem por objetivo tornar obrigatória, na implantação de aproveitamentos hidrelétricos, a contratação direta pelo governo, pelas Sociedades de Propósito Específico – SPEs, e empresas em geral, incluindo as terceirizadas ou subcontratadas, de bens e serviços em estabelecimentos comerciais ou industriais nos mercados locais, mesmo com preços até 20% superiores aos preços de bens e serviços similares ofertados em outros mercados, definindo como mercado local o território do Estado onde se localiza o empreendimento.

Na justificção da proposição, o ilustre autor afirma que, com inspiração no Programa Brasil Maior, que estipulou o princípio do conteúdo nacional

para as compras governamentais, pretende, com a norma proposta, corrigir o caráter de enclave econômico dos Estados onde estão localizados os empreendimentos de geração hidrelétrica, mormente aqueles localizados em regiões menos desenvolvidas do País, tais como os empreendimentos de Belo Monte, no Estado do Pará, e de Santo Antônio e Jirau, localizados no Estado de Rondônia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “b” e “f” do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Louvamos a iniciativa do insigne autor da proposição em exame de buscar o desenvolvimento dos estados em que são implantados empreendimentos hidrelétricos. Todavia, acreditamos que a forma escolhida no projeto para atingir esse objetivo terá o efeito contrário, prejudicando essas unidades da federação e toda a cadeia produtiva associada a essas usinas, com reflexos negativos nas tarifas de energia elétrica pagas por todos os brasileiros.

De acordo com a proposta, os empreendedores seriam obrigados a adquirir bens e serviços no estado onde é construída cada hidrelétrica, mesmo que os preços sejam até vinte por cento superiores aos praticados no mercado. Essa medida, se concretizada, terá o efeito adverso de elevar significativamente o custo das obras e, por conseguinte, reduzir a competitividade dessa fonte sustentável em relação a outras fontes como a eólica, a solar e mesmo as termelétricas. Dessa maneira, muitos

projetos hidrelétricos não conseguirão lograr êxito nos leilões de aquisição de energia elétrica realizados pelo governo federal para suprir o mercado das distribuidoras. Da mesma forma, os consumidores livres também procurarão outras fontes mais baratas para adquirirem a energia de que necessitam.

Assim, deixarão de ser gerados milhares de empregos na construção dos empreendimentos inviabilizados. Os estados e municípios, por sua vez, deixarão de arrecadar grande montante em tributos locais, como ICMS e ISS, gerados pelas obras. Além disso, perderão os recursos que seriam pagos a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, caso os empreendimentos fossem implantados. Toda a cadeia produtiva será dramaticamente afetada com a redução das encomendas, causando grande desemprego em empresas especializadas na indústria de equipamentos elétricos e mecânicos e na construção civil.

Caso aprovada a proposição, a necessidade de contratação de energia elétrica mais cara impactará diretamente nas tarifas de energia elétrica pagas por todos os consumidores, prejudicando todas as famílias e empresas nacionais.

Em suma, acreditamos que a proposição não se alinha com o objetivo de promovermos a redução dos custos internos e o aumento dos investimentos, que é o caminho seguro para o desenvolvimento do país e elevação do bem-estar de nossa população.

Diante do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.659, de 2011, e solicitamos aos nobres pares deste colegiado que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.659/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro, contra os votos dos Deputados Rubens Otoni e Padre João.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Jardim, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Daniel Silveira, Danlei de Deus Hinterholz, Fábio Ramalho, Felício Laterça, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Vaidon Oliveira, Celso Sabino, Da Vitoria, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Eros Biondini, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Nelto, Lucas Gonzalez, Lucio Mosquini, Nicoletti, Paulo Ganime, Pedro Lupion, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**